

TC 023.505/2017-6

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicional:** Tribunal Regional Eleitoral do Pará

**Responsável:** Arildo Tavares Repolho (CPF 654.228.482-68)

**Interessado:** não há

**Advogado constituído nos autos:** Antonio João Brito Alves, OAB/PA 12.222 (peça 15)

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** de mérito

## I. INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará (TRE/PA), em desfavor do Sr. Arildo Tavares Repolho, servidor efetivo da Prefeitura Municipal de Jacareacanga/PA requisitado para a 102ª Zona Eleitoral sediada no referido município, em razão de ausência de prestação de contas dos recursos de auxílio alimentação concedidos por meio das Portarias TRE/PA 14.588/2014 e 14.648/2014, bem como dos suprimentos de fundos para custear despesas com a realização das Eleições de 2014, transferidos por intermédio das Portarias TRE/PA 14.494/2014 e 14.743/2014.

## II. HISTÓRICO

2. Na instrução inicial (peça 8), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação do Sr. Arildo Tavares Repolho:

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos seguintes recursos concedidos pelo Tribunal Regional Eleitoral do Pará para a realização das Eleições de 2014 no município de Jacareacanga/PA, 102ª Zona Eleitoral, em razão da não apresentação das prestações de contas dos seguintes recursos: a) fundos concedidos por meio das Portarias TRE/PA 14.588/2014 e 14.648/2014 na forma de benefício-alimentação aos componentes das mesas receptoras de votos, das mesas receptoras de justificativas, dos escrutinadores de pontos de transmissão, dos supervisores de locais de vocação, das juntas apuradoras de votos e de seu pessoal de apoio; e b) recursos concedidos na forma de suprimento de fundos para custear despesas relacionadas ao pleito eleitoral acima referido, transferidos por intermédio das Portarias TRE/PA 14.494/2014 e 14.743/2014.

Conduta: omitir-se, na condição de chefe do cartório da 102ª Zona Eleitoral responsável pela aplicação dos recursos transferidos pelo Tribunal Regional Eleitoral do Pará para realização das eleições de 2004, no dever de prestar contas dos recursos recebidos para pagamento de benefício-alimentação por força das Portarias TRE/PA 14.588/2014 e 14.648/2014; bem como dos suprimentos de fundos para custear despesas relacionadas às Eleições de 2014 transferidos por intermédio das Portarias TRE/PA 14.494/2014 e 14.743/2014.

Normas infringidas: art. 37, caput c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/1967, art. 66 do Decreto 93.872/1996, art. 8º da Resolução TRE-PA 5.242/2014 e art. 24 da Resolução TRE-PA 5.228/2014.

3. Em cumprimento ao despacho do Relator (peça 11) foi promovida a citação do responsável.

4. A citação do Sr. Arildo Tavares Repolho foi efetivada mediante o Ofício 735/2018-TCU/Secex-PA, de 14/5/2018, conforme aviso de recebimento de 28/6/2018 (peças 13 e 16). As alegações de defesa apresentadas em 19/6/2018 constam à peça 14, p. 1-11, e estão acompanhadas da

documentação de peça 14, p. 24-299.

### III. EXAME TÉCNICO

5. O defendente afirma que:

[...] não foi consultado para questionar se tinha interesse ou não em assumir aquele encargo, sendo nomeado de forma autoritária, sem que tivesse participado de qualquer treinamento oferecido pelo TRE/PA às demais pessoas que tiveram que assumir essa responsabilidade.

[...]

Além do interessado não possuir nenhuma experiência com a administração de recursos públicos, não lhe foi oportunizado treinamento específico pelo TRE/PA para ser responsável financeiro dos recursos públicos destinados à realização da eleição de 2014, já que todos os demais responsáveis nomeados receberam treinamento para atuarem como supridos, não podendo se esperar que o interessado tivesse outra atitude, senão não apresentar a prestação de contas dos recursos forçadamente lhe repassado.

6. O assistente administrativo Arildo Tavares Repolho foi cedido por três anos, a contar de 4/8/2014, pela Prefeitura Municipal de Jacareacanga/PA ao Tribunal Regional Eleitoral do Pará, para desempenhar suas funções junto ao Cartório Eleitoral de Jacareacanga/PA. De acordo com a portaria de cessão o servidor deveria desempenhar atribuições próprias de seu cargo ou aquelas definidas pelo TRE/PA (peça 14, p. 24).

7. Nesse sentido, o Sr. Arildo Tavares Repolho foi designado pelo TRE/PA responsável financeiro pelo benefício alimentação concedido à 102ª Zona Eleitoral (R\$ 5.650,00 + R\$ 5.650,00), nos termos da Resolução TRE/PA 5.242/2014 (peça 1, p. 9-10, 13-15, 19), e também foi designado suprido para atender despesas com a realização de atividades que demandem serviços de transporte contratados através de pessoas físicas ou jurídicas, compra de combustível e de outros materiais de consumo, inclusive água mineral para as zonas que não possuem contrato de fornecimento vigente, além de serviços de manutenção de bens móveis e imóveis, bem como os materiais necessários a essa manutenção (R\$ 69.000,00 + R\$ 80.000,00), nos termos da Resolução TRE/PA 5.228/2014 (peça 1, p. 65, 66, 69, 71-74).

8. Nos termos do art. 3º da Resolução TRE/PA 5.242/2014, cabia ao Sr. Arildo Tavares Repolho a responsabilidade pelo recebimento, distribuição e comprovação de pagamento do benefício alimentação (peça 6, p. 2).

9. Nos termos do art. 2º, § 1º, da Resolução TRE/PA 5.228/2014, o suprido não pode delegar a outrem a sua responsabilidade pela aplicação e pela comprovação do suprimento recebido (peça 5, p. 2).

10. Assim, o responsável foi designado mediante portarias (peça 1, p. 9-10, 13-15, 19, 65, 66, 69, 71-74) para exercer atribuições definidas pelo TRE/PA, mostrando-se descabida a alegação do defendente de que “não foi consultado para questionar se tinha interesse ou não em assumir aquele encargo, sendo nomeado de forma autoritária”. Se o Sr. Arildo Tavares Repolho considerava que a designação para responsável financeiro pelo benefício alimentação e para suprido era um ato “autoritário” da Administração, deveria adotar as medidas cabíveis, previstas, por exemplo, no art. 116, inciso IV, da Lei 8.112/1990.

11. Se o Sr. Arildo Tavares Repolho não se achava em condições de prestar contas dos recursos recebidos por não ter participado de “treinamento” deveria ter devolvido integralmente esses recursos.

12. A ausência de prestação de contas gera presunção de dano ao erário. Importa dizer que recai sobre o responsável a obrigação de demonstrar que os recursos federais recebidos foram utilizados na finalidade prevista. Ao não prestar contas, o gestor violou dever constitucional contido no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

13. O defendente alega que
- [...] antes mesmo da formalização do interessado como responsável pelo Suprimento de Fundos, o montante de R\$ 69.000,00 (sessenta e nove mil reais) já tinha sido depositado em seu nome, cuja transação bancária se deu em 15/07/2014, conforme extrato anexo, enquanto que a portaria lhe nomeado [sic] só foi editada em 17 de setembro de 2014, o que se acha totalmente irregular, isso porque o interessado já figurava como responsável financeiro bem antes de sua nomeação.
14. Essa alegação do responsável não corresponde à realidade. A primeira ordem bancária do suprimento de fundos, no valor de R\$ 69.000,00, data de 15/9/2014 (peça 1, p. 73), mas não se sabe a data de depósito na conta corrente do responsável, pois este não apresentou extrato bancário até a presente data, apesar de ter alegado que consta em “anexo” tal extrato. Reitera-se que não constam dos documentos apresentados à peça 14, p. 24-299, extratos bancários da conta corrente do Sr. Arildo Tavares Repolho.
15. O defendente argumenta que:
- [...] não era o responsável pelo Cartório Eleitoral de Jacareacanga (102ª Zona Eleitoral), que tinha como Chefe de Cartório o Sr. JOSE WILKER LIMA AZULINO, que [sic] por sua vez, se aproveitou da posição que tinha para atuar como administrador dos recursos financeiros destinados a realização da eleição de 2014, apesar de tais recursos terem sido depositados em nome do interessado, que por desconhecimento, assim como se deu com os demais que por ali passaram, entregou aqueles recursos para o Chefe de Cartório, o qual deixou de prestar contas.
16. De fato o Sr. Arildo Tavares Repolho passou a ser o chefe do cartório da 102ª Zona Eleitoral apenas em 8/7/2015 e o Sr. José Wilker Lima Azulino foi o chefe do referido cartório até 22/6/2015 (peça 1, p. 121, peça 14, p. 26). No entanto, o Sr. Arildo Tavares Repolho foi o agente público suprido com (R\$ 69.000,00 + R\$ 80.000,00) e o responsável financeiro pelo benefício alimentação de (R\$ 5.650,00 + R\$ 5.650,00).
17. As suas alegações (juntamente com o depoimento de defesa do Sr. Carlos Raimundo Sacramento Semblano no âmbito de PAD em que o Sr. Arildo Tavares Repolho era o indiciado – peça 15, p. 285-286) de que “entregou aqueles recursos” para o chefe do cartório evidenciam a negligência do Sr. Arildo Tavares Repolho com os recursos públicos geridos. Não havia razão para transferir esses recursos para o Sr. José Wilker Lima Azulino. De todo modo, o responsável não comprova que repassou os recursos para o então chefe do cartório.
18. O defendente afirma que os valores constantes nas portarias divergem do valor realmente repassado.
19. O responsável foi citado pelo valor efetivamente repassado e não pelo valor constante das portarias (peça 1, p. 8).
20. O defendente argumenta que o regramento legal da época só autorizava a sua designação em uma situação excepcional, “o que não era o caso e nem teve justificativa para tal”. Em seguida, cita que:
- Todos esses fatos e acontecimentos estão relatados nos autos do processo administrativo disciplinar nº 0000972-37.2017.6.14.8000, em que foi aplicada ao interessado advertência, em razão de ter sido detectado várias irregularidades em sua nomeação como responsável financeiro dos recursos destinados à realização da eleição de 2014.
21. Expõe em seguida trecho da decisão da Corregedoria do TRE/PA constante à peça 14, p. 294-299, que lhe aplicou a pena de advertência no PAD quando a Comissão de PAD propôs anteriormente a pena de demissão.
22. Transcreve-se abaixo trecho dessa decisão da Corregedoria do TRE/PA:
- A situação em apreço denota que o servidor Arildo Tavares Repolho agiu de boa-fé e sem dolo algum para o cometimento do ilícito. As várias circunstâncias em si demonstram esse aspecto.

[...]

Tratava-se de servidor requisitado havia mais ou menos um mês, quando foi colocado sob sua responsabilidade, e sem a anuência dele, dois suprimentos de fundos em pleno período eleitoral de 2014 (Portaria nº 14.494 e Portaria nº 14.743). A imposição dele como suprido em momento crítico aponta que, de fato, ele não só não tinha os conhecimentos necessários para arcar com essa responsabilidade, como não foi possível da parte dele obter treinamento algum, o que é ordinariamente oferecido a todos os servidores desta Corte.

23. Mesmo que não tenha sido justificada pelo TRE/PA a excepcionalidade do art. 2º, § 3º, da Resolução TRE/PA 5.228/2014, para designar o Sr. Arildo Tavares Repolho como suprido, o dito responsável recebeu recursos federais em sua conta corrente no montante de R\$ 149.000,00 (R\$ 69.000,00 + R\$ 80.000,00) e não prestou contas nos termos previstos nos artigos 14, parágrafo único, e 16, *caput* e parágrafo único, da Resolução TRE/PA 5.228/2014, até a presente data.

24. Os recibos, notas fiscais e cheques constantes à peça 14, p. 150-223, não se prestam a comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por suprimento de fundos nos termos dos artigos 14, parágrafo único, e 16, *caput* e parágrafo único, da Resolução TRE/PA 5.228/2014. Segundo o próprio defendente os documentos de despesas montam apenas R\$ 63.578,66 e o responsável não apresenta extrato bancário algum bem como os demonstrativos do Sistema de Concessão e Prestação de Contas, de modo a comprovar o nexo de causalidade entre os recursos repassados e as despesas efetuadas. As notas fiscais sequer identificam os veículos abastecidos e, tampouco, e as viagens que justificaram o abastecimento.

25. A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, documento basilar da Revolução Francesa, já asseverava que “[...] todos os cidadãos têm o direito de verificar, por si ou pelos seus representantes, da necessidade da contribuição pública, de consenti-la livremente, de observar o seu emprego e de lhe fixar a repartição, a coleta, a cobrança e a duração”. E ainda que “[...] a sociedade tem o direito de pedir contas a todo agente público pela sua administração”.

26. A Constituição Federal de 1988 indica ainda o dever de prestar contas de forma limpa, no parágrafo único do art. 70:

Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária.

27. Desde a Constituição de 1891, inclusive, todas as Cartas Magnas brasileiras preveem, de alguma forma, a prestação de contas dos recursos públicos.

28. Cabe ressaltar que o Sr. Arildo Tavares Repolho já exercia anteriormente o cargo de assistente administrativo na prefeitura municipal de Jacareacanga/PA, e, portanto, já estava familiarizado com as regras de execução de despesas com os recursos públicos, especialmente quanto à obrigatoriedade de comprovar a boa e regular aplicação desses recursos por meio da devida prestação de contas acompanhada da documentação comprobatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários das contas específicas e da aplicação financeira.

29. Entende-se, portanto, que a conduta do Sr. Arildo Tavares Repolho foge do referencial do “administrador médio” utilizado pelo TCU para avaliar a razoabilidade dos atos submetidos a sua apreciação. Tratou-se, a sua conduta, de omissão grosseira, que permite que os agentes respondam pessoalmente por seus atos, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (com redação dada pela Lei 13.655/2018).

30. Ademais, no âmbito do TCU, é considerado de boa-fé o responsável que, embora tenha concorrido para o dano ao erário ou outra irregularidade, seguiu as normas pertinentes, os preceitos e os princípios de direito. A análise, portanto, é feita sob o ponto de vista objetivo, sem que seja necessária a comprovação de má-fé (dolo), mas apenas da ausência de boa-fé objetiva (Acórdão 8987/2018-TCU-1ª

Câmara).

31. Como demonstrado supra, o Sr. Arildo Tavares Repolho não seguiu as normas constitucionais, legais e infralegais e o princípio da *accountability*. Assim, não se verifica a boa-fé do responsável e, além disso, para imputar débito ou cominar multa o TCU prescinde do elemento dolo.

32. Quanto aos recibos de alimentação e alimentação-deslocamento antecipado constantes à peça 14, p. 224-284, que somam o montante de R\$ 10.875,00, considera-se que eles têm o condão de comprovar a boa e regular aplicação desses recursos, mesmo com a ausência do demonstrativo de aplicação exigido no art. 9º, inciso II, da Resolução TRE/PA 5.242/2014.

33. É oportuno mencionar que houve de erro na digitação do valor de dois débitos na instrução de peça 8 e no ofício de citação de peça 13: R\$ 5.560,00 ao invés de R\$ 5.650,00. Como o responsável logrou elidir o dano ao erário da quase totalidade dos dois débitos de R\$ 5.650,00, entende-se desnecessária a renovação da citação.

34. Nesse sentido, propõe-se rejeitar parcialmente as alegações de defesa do Sr. Arildo Tavares Repolho, pois tiveram condão de reduzir o montante original dos débitos para os valores constantes do quadro abaixo:

Natureza	Data	Débito original	Valor comprovado	Débito remanescente
Suprimento de fundos	15/9/2014	R\$ 69.000,00	R\$ 0,00	R\$ 69.000,00
	22/10/2014	R\$ 80.000,00	R\$ 0,00	R\$ 80.000,00
Benefício alimentação	15/9/2014	R\$ 5.650,00	R\$ 5.575,00	R\$ 75,00
	14/10/2014	R\$ 5.650,00	R\$ 5.300,00	R\$ 350,00

## CONCLUSÃO

35. Em face da análise promovida na seção “EXAME TÉCNICO” desta instrução, propõe-se rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Arildo Tavares Repolho.

36. O responsável não comprovou a boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos mediante suprimento de fundos no valor total de R\$ 149.000,00 (R\$ 69.000,00 + R\$ 80.000,00) em razão de não comprovar o nexos causal entre esses recursos e as despesas, ante a não apresentação de extratos bancários, demonstrativos do Sistema de Concessão e Prestação de Contas e comprovantes de despesas no montante de R\$ 85.421,34 (artigos 37, *caput*, e 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1996; artigos 14, parágrafo único, e 16, *caput* e parágrafo único, da Resolução TRE/PA 5.228/2014).

37. O responsável logrou comprovar a boa e regular aplicação de benefício alimentação no valor total de (R\$ 5.575,00 + R\$ 5.300,00), porém não devolveu recursos federais no montante de (R\$ 75,00 + R\$ 350,00) nos termos do art. 9º, inciso IV, da Resolução TRE/PA 5.242/2014.

38. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

39. A omissão inicial no dever de prestar contas não foi justificada pelo responsável em suas alegações de defesa, o que ensejaria o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado. Tendo em vista a proposta de aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, deixa-se de propor a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

40. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:
- a) **rejeitar** parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Arildo Tavares Repolho, CPF 654.228.482-68;
- b) **julgar irregulares** as contas do Sr. Arildo Tavares Repolho, CPF 654.228.482-68, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove perante este Tribunal, em respeito ao art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

### Quantificação do débito (peça 17):

VALOR ORIGINAL	DATA DA OCORRÊNCIA	DÉBITO/CREDITO
R\$ 75,00	15/9/2014	Débito
R\$ 69.000,00	15/9/2014	Débito
R\$ 350,00	14/10/2014	Débito
R\$ 80.000,00	22/10/2014	Débito

Valor total do débito atualizado e com juros até 19/12/2018: R\$ 215.511,35

- c) **aplicar**, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, multa ao Sr. Arildo Tavares Repolho, CPF 654.228.482-68, fixando o prazo de 15 dias, a partir da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, comprove perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente desde a data do acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- d) **autorizar**, desde logo, a cobrança judicial das dívidas nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso II, do RI/TCU, caso não atendida a notificação;
- e) **autorizar**, desde logo, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, caso seja do interesse dos responsáveis, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-los de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do RI/TCU;
- f) **encaminhar** cópia do acórdão ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, alertando-o de que o voto e o relatório da deliberação podem ser consultados no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

Secex-PA, em 19/12/2018.

(Assinado eletronicamente)

Eric Luis Barroso Cavalcante

AUFC – Mat. 7.698-8

**ANEXO I**  
**MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO**

Irregularidade	Responsável	Período de Gestão	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
<p>Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos mediante suprimento de fundos para custear despesas relacionadas às eleições de 2014.</p>	<p>Sr. Arildo Tavares Repolho, CPF 654.228.482-68, servidor da Prefeitura Municipal de Jacareacanga/PA cedido para o TRE/PA por três anos.</p>	<p>Eleições 2014.</p>	<p>Não comprovar o nexos causal entre os recursos de suprimento de fundos e as despesas, ante a não apresentação de extratos bancários, demonstrativos do Sistema de Concessão e Prestação de Contas e comprovantes de despesas no montante de R\$ 85.421,34.</p>	<p>A não apresentação de extratos bancários, demonstrativos do Sistema de Concessão e Prestação de Contas e comprovantes de despesas no montante de R\$ 85.421,34, resultando na presunção de dano ao Erário equivalente ao valor total liberado a título de suprimento de fundos.</p>	<p>A conduta omissiva do Sr. Arildo Tavares Repolho é reprovável, posto que há elementos indicativos da consciência da ilicitude praticada, porquanto o responsável, na condição de suprido, tinha ciência do dever de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos e não prestou contas ao TRE/PA e em sede de citação no TCU apresentou documentação insuficiente, sendo razoável exigir do responsável conduta diversa daquela que adotou, considerando as circunstâncias que o cercava, não estando albergado em nenhuma excludente de ilicitude.</p>

<p>Não devolução de recursos federais no valor total de (R\$ 75,00 + R\$ 350,00) relacionados a benefício alimentação das eleições de 2014.</p>			<p>Não devolver recursos federais no valor total de (R\$ 75,00 + R\$ 350,00) relacionados a benefício alimentação das eleições de 2014.</p>	<p>A não devolução do valor total (R\$ 75,00 + R\$ 350,00) relativo a benefício alimentação das eleições de 2014 resultou no dano ao erário equivalente ao valor não devolvido.</p>	<p>A conduta omissiva do Sr. Arildo Tavares Repolho é reprovável, posto que há elementos indicativos da consciência da ilicitude praticada, porquanto o responsável, na condição de responsável financeiro pelo benefício alimentação das eleições de 2014, tinha ciência do dever de devolver à União os recursos não repassados aos componentes das mesas receptoras de votos, das mesas receptoras de justificativas, dos escrutinadores de pontos de transmissão, dos supervisores de locais de vocação, das juntas apuradoras de votos e de seu pessoal de apoio, sendo razoável exigir do responsável conduta diversa daquela que adotou, considerando as circunstâncias que o cercava, não estando albergado em nenhuma</p>
---	--	--	---	---	--



					excludente de ilicitude.
--	--	--	--	--	--------------------------